



PROCESSO Nº 1721392020-0

ACÓRDÃO Nº 493/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: PACHECO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E UTILIDADES LTDA  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ ANTÔNIO CLAUDINO VERAS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE  
MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - SUPRIMENTO  
IRREGULAR DE CAIXA - INFRAÇÃO CONFIGURADA  
- MULTA LANÇADA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO  
RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE  
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -  
REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO  
DE OFÍCIO PROVIDO.**

- O suprimento irregular na conta Caixa, quando identificado, impõe à fiscalização o dever de realizar o lançamento de ofício, uma vez que a legislação de regência elegeu esta conduta como autorizativa para se presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, ex vi dos artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646, I, “b”, do RICMS/PB.

- Alegações genéricas e desprovidas de provas contundentes de inexistência de repercussão tributária não são suficientes para desconstituir a presunção legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso ofício e, por regular e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000665/2020-02, lavrado em 17 de abril de 2020 em desfavor da empresa PACHECO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E UTILIDADES LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 80.300,52 (oitenta mil, trezentos reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 45.886,01 (quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e um centavo) de ICMS por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 646, I, “b”, do RICMS/PB e R\$



34.414,51 (trinta e quatro mil, quatrocentos e catorze reais e cinquenta e um centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, de ofício, o montante de R\$ 11.471,50 (onze mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de outubro de 2023.

**SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**, **EDUARDO SILVEIRA FRADE** E **LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor



PROCESSO Nº 1721392020-0  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: PACHECO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E UTILIDADES LTDA  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: JOSÉ ANTÔNIO CLAUDINO VERAS  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA LANÇADA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.**

- O suprimento irregular na conta Caixa, quando identificado, impõe à fiscalização o dever de realizar o lançamento de ofício, uma vez que a legislação de regência elegeu esta conduta como autorizativa para se presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, ex vi dos artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646, I, “b”, do RICMS/PB.
- Alegações genéricas e desprovidas de provas contundentes de inexistência de repercussão tributária não são suficientes para desconstituir a presunção legal.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000665/2020-02, lavrado em 17 de abril de 2020, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00006149/2018-27 denuncia a empresa PACHECO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E UTILIDADES LTDA., inscrição estadual nº 16.142.745-6, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:



0561 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO, HAJA VISTA CONTRARIAR DISPOSITIVOS LEGAIS, SUPRINDO IRREGULARMENTE O CAIXA COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, TENDO SIDO VERIFICADOS LANÇAMENTOS A DÉBITO DA CONTA CAIXA, DE OPERAÇÃO COMO: TED (OPERAÇÕES ENTRE BANCOS), CHEQUE COMPENSADO SEM CORRESPONDENTE REGISTRO A CRÉDITO DESTA CONTA PARA JUSTIFICAR O PAGAMENTO DO GASTO, GASTO COM CARTÃO DE CRÉDITO, DEVOUÇÃO DE COMPRAS SEM COMPROVAÇÃO DO LANÇAMENTO A CRÉDITO PELA COMPRA REALIZADA ETC.

Em decorrência destes eventos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 646, I, “b”, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 91.772,02 (noventa e um mil, setecentos e setenta e dois reais e dois centavos), sendo R\$ 45.886,01 (quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e um centavo) de ICMS e quantia idêntica a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 12.

Depois de cientificada da autuação em 13 de novembro de 2020, a denunciada, por intermédio de seu representante legal, protocolou, em 11 de dezembro de 2020, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em comento, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) A acusação se encontra desguarnecida de suporte legal;
- b) Quando da ciência do auto de infração, o contribuinte recebeu apenas cópia da peça acusatória. Não lhe foram enviadas cópias dos relatórios e/ou anexos que dessem amparo à denúncia. Tal fato comprometeu o direito de defesa da autuada;
- c) Pelo fato de a repartição preparadora ainda se encontrar fechada para atendimento presencial, em cumprimento aos decretos expedidos pelo Governador do Estado, a defesa não teve acesso ao processo;
- d) Em 30/11/2020, o processo ainda se encontrava “em trânsito”. Por este motivo, o sujeito passivo foi instruído a formular requerimento ao subgerente da Recebedoria de Rendas de João Pessoa solicitando cópias do processo, o que foi feito em 1/12/2020;
- e) Apesar da solicitação da autuada, até 9/12/2020, a empresa não recebeu as cópias do processo;

- f) Visando evitar afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, faz-se necessário que seja reaberto o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 67 da Lei nº 10.094/13.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que exarou sentença pela nulidade do auto de infração, nos termos da seguinte ementa:

**SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.**

- Sobre o ingresso na Conta Caixa de valores de origem não comprovada recai a presunção relativa de Suprimento Irregular de Caixa, nos termos do art. 646 do RICMS/PB. Contudo, o contribuinte afirma que não recebeu quaisquer materiais que respaldassem a acusação – informação essa confirmada nos autos – fato que representa cerceamento de defesa e inquina a peça basilar em virtude do vício material que apresenta, cabendo a lavratura de nova peça inicial para aqueles períodos ainda não maculados pelo lustro extintivo da decadência.

**AUTO DE INFRAÇÃO NULO**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Na sequência, os autos foram distribuídos ao conselheiro José Valdemir da Silva.

Na 257ª sessão ordinária da Primeira Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada em 23 de setembro de 2022, os conselheiros, à unanimidade, decidiram pela nulidade da decisão singular. Senão vejamos:

**SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. ERROR IN PROCEDENDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO PREJUDICADO.**

*- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir, ao administrado, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.*

Seguindo a marcha processual, o contribuinte foi notificado acerca da anulação da sentença monocrática em 25 de novembro de 2022.



Às fls. 56, foi juntado um Aviso de Recebimento – AR com a seguinte declaração de conteúdo: CIÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO/NPAT. No referido documento, consta, como data de recebimento, o dia 2 de janeiro de 2023.

Em 26 de janeiro de 2023, foi protocolada nova impugnação, por intermédio da qual a defesa reapresenta os argumentos trazidos na sua primeira defesa e acrescenta que:

- a) Os créditos tributários não mais podem ser exigidos pelo Fisco, haja vista os períodos a eles relativos terem sido alcançados pela decadência;
- b) De acordo com o artigo 28, §§ 1º e 3º, da Lei nº 10.094/13, a auto de infração compreende não apenas a peça base, mas também seus anexos;
- c) Para que sejam observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, faz-se necessário que o ato praticado pela autoridade seja válido, eficaz e completo, devendo seguir todas as etapas previstas em lei;
- d) O sujeito passivo só foi cientificado da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 11, II, § 3º, II c/c o artigo 28, §§ 1º e 3º, da Lei nº 10.094/13 no dia 2 de janeiro de 2023, ou seja, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores;
- e) Os registros contábeis indicados às fls. 63, lançados a débito na conta Caixa foram considerados sem comprovação de origem pelo fato de terem sido contabilizados no Livro Caixa do Diário nº 6 como sendo provenientes do Banco Real quando, na verdade, os extratos bancários anexados pelo auditor fiscal comprovam que estes recursos advieram do Banco Santander;
- f) A conta corrente nº 13000463-1 do Banco Santander (Ag. 4532), considerada como origem do “Suprimento Irregular de Caixa”, pertence à empresa autuada e tais movimentações representam meras transferências de valores para a conta Caixa, caracterizando apenas fatos permutativos;
- g) Toda a movimentação bancária da empresa passa pelo Caixa;
- h) Os equívocos quanto à identificação das contas correntes não ocasionaram qualquer repercussão tributária no campo do ICMS.

Ao final, a defesa requereu fosse julgado improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000665/2020-02.

Retornando os autos à GEJUP, o julgador Francisco Nociti decidiu pela improcedência do auto de infração, conforme registrado na ementa abaixo reproduzida:



**SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS.**

- O sujeito passivo somente obteve acesso à totalidade dos documentos constantes dos autos em janeiro de 2023, fato que remete à causa extintiva dos créditos tributários em virtude da decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN, haja vista os lançamentos reportarem-se aos exercícios de 2015 e 2016.

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**

Em atendimento à prescrição contida no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a autoridade julgadora recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão singular em 29 de abril de 2023, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo os critérios regimentais, para análise e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**

Em apreciação nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000665/2020-02, por meio do qual a empresa PACHECO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E UTILIDADES LTDA está sendo acusada de haver suprimido o recolhimento do ICMS em razão de ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis nos exercícios de 2015 e 2016.

De início, compre-nos destacar que o artigo 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, bem como o artigo 646, I, “b”, do RICMS/PB, incluíram o suprimento irregular de Caixa no rol das condutas autorizativas para se presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

Vejamos o teor dos referidos dispositivos<sup>1</sup>:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte

<sup>1</sup> Redações vigentes à época dos fatos geradores.



em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A constatação desta omissão, em razão de remeter à venda de mercadorias tributáveis omitidas, caracteriza afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Sendo assim, ao verificar a ocorrência de ingressos na conta Caixa sem a devida comprovação documental, além de exigir o ICMS sobre as operações omitidas, o auditor fiscal responsável pela autuação aplicou a penalidade inculpada no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.





Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Acolhendo os argumentos da defesa, o julgador *a quo* reconheceu a decadência dos créditos tributários, sob o seguinte fundamento:

*“Compulsando os autos, constata-se que a ciência da anulação da sentença da primeira instância ocorreu em 25/11/2022 (fls. 54) e o acesso à totalidade dos autos (planilhas e anexos) por parte da reclamante ocorreu somente em 02/01/2023, conforme AR das fls. 56 e 68.*

*Nesta senda, o auto de infração somente se aperfeiçoou em 02/01/2023, com a efetiva disponibilização ao sujeito passivo de todos os anexos/arquivos a ele relativos – momento em que já se encontravam atingidos pelo quinquênio da decadência, nos termos do disposto no art. 173, I do CTN, verbis:*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”*

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo ilustre julgador, entendo que a questão comporta solução distinta.

Registre-se, por relevante, que as provas reclamadas pela defesa haviam sido anexadas pela autoridade lançadora quando da formalização do Processo Administrativo Tributário nº 1721392020-0.

Noutras palavras, o processo estava instruído com todos os elementos suficientes e necessários para garantir, ao contribuinte, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O fato é que, em razão da não disponibilização dos referidos documentos à autuada quando da ciência do auto de infração, bem como pela impossibilidade de acesso aos autos na repartição preparadora, a Primeira Câmara de Julgamento do CRF-PB, ao apreciar o primeiro recurso de ofício, consignou no Acórdão nº 506/2022 que:



*“Apesar de não existir qualquer indício de nulidade em relação ao auto de infração, os elementos constantes dos autos indicam um erro procedimental, ante a ausência da entrega ao contribuinte da mídia CD anexa na contracapa do processo de Representação Fiscal Para Fins Penais, sendo esta peça integrante da acusação.*

*Ora, uma vez que consta nos autos requerimento do contribuinte no sentido de disponibilização dos dados do processo e omissão quanto ao atendimento de tal pleito, deve ser reconhecida a nulidade do despacho administrativo, porquanto sem a posse direta da documentação (relatórios e os anexos) que compõe o auto de infração, não houve a possibilidade do exercício pelo direito ao contraditório, pois, o auto de infração compreende não apenas a peça base, mas também **seus anexos**, que são justamente os documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não recolhido ou recolhido irregularmente.*

*A Lei nº 10.094/2013 estabelece, no art. 14, IV e seus § 1º e 2º, a solução para os casos que se apresentem tal vício procedimental, in verbis:*

*Art. 14. São nulos:*

*(...)*

*IV – os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*

*(...)*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.*

*§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*Em razão dos fatos relatados, deve ser reconhecida a nulidade dos atos posteriores ao vício procedimental, que se concretizou com a omissão administrativa quanto ao requerimento do contribuinte para ter acesso aos dados do processo, cabendo, portanto, a declaração da nulidade da decisão singular, para que seja determinada a remessa dos autos à repartição preparadora, no sentido de que seja disponibilizado ao contribuinte todo o conteúdo do processo, para que, após eventual manifestação, seja realizado novo julgamento.”*

Neste ponto, faz-se necessário estabelecermos duas premissas: (i) o processo foi originalmente formalizado com todas as provas e (ii) a decisão proferida por meio do Acórdão nº 506/2022 foi no sentido de anular a primeira decisão singular e determinar a remessa dos autos à repartição preparadora para que fosse disponibilizado, ao contribuinte, todo o conteúdo probatório do processo.

Desta forma, foi restabelecido o devido processo legal, conferindo, à atuada, a possibilidade de exercer seu direito de defesa de forma plena.

O fato de o conteúdo somente ter sido disponibilizado após o prazo decadencial, não implica dizer – com a devida vênia – que a ciência do auto de infração somente se aperfeiçoou naquele momento.



Visando à desconstituição do crédito tributário, a defesa assevera que a ciência da autuação somente pode ser considerada válida se realizada nos termos do que dispõe o artigo 11, II, § 3º, II, da Lei nº 10.094/13:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 3º Considerar-se-á feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do “caput” deste artigo, na data do recebimento, ou, se omitida, 5 (cinco) dias após a entrega do Aviso de Recebimento – AR, ou ainda, da data da declaração de recusa firmada por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

Com efeito, a Lei nº 10.094/13 disciplina, por meio do seu artigo 11, as formas de intimação no âmbito dos processos administrativos tributários.

No caso concreto, observa-se que a cientificação da notificação do auto de infração ocorreu por meio eletrônico, nos moldes do artigo 11, III, “a”, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/13.

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo pela Administração Tributária Estadual, observado o art. 4º-A desta Lei;

(...)

§ 3º Considerar-se-á feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:

a) na data em que o sujeito passivo efetuar a consulta no endereço eletrônico a ele disponibilizado pela Administração Tributária Estadual;

No que se refere especificamente à ciência do auto de infração, a Lei nº 10.094/13, por meio do seu artigo 46, assim estabelece:

Art. 46. A ciência do Auto de Infração ou da Representação Fiscal dar-se-á, alternativamente, da seguinte forma:



I – pessoalmente, mediante entrega de cópia da peça lavrada, contra recibo nos respectivos originais, ao próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto ou a quem detenha a administração da empresa;

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º e 3º deste artigo;

III - por meio eletrônico, com juntada de prova de expedição mediante:

a) certificação digital;

b) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo pela Administração Tributária Estadual, observado o art. 4º-A desta Lei.

Diante deste cenário, resta demonstrado que a ciência do auto de infração foi realizada em observância à legislação de regência.

A defesa também recorre ao artigo 28, §§ 1º e 3º, da Lei nº 10.094/13 com vistas a caracterizar a precariedade da ciência do auto de infração.

Observemos a redação do dispositivo invocado pela impugnante:

Art. 28. O Processo Administrativo Tributário será organizado à semelhança de autos forenses, observado o seguinte:

(...)

§ 1º O Processo Administrativo Tributário formar-se-á na repartição preparadora competente, mediante a autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não recolhido ou recolhido irregularmente.

(...)

§ 3º O Auto de Infração, assinado, e seus anexos, antes de protocolizados, deverão ser numerados e rubricados pela autoridade autuante, sendo aquele, obrigatoriamente, à terceira folha dos autos, após a capa e o ofício de encaminhamento.

Do cotejo entre o dispositivo acima reproduzido e o processo administrativo tributário em exame, é possível inferir, sem maiores esforços, que não houve qualquer violação aos §§ 1º e 3º do artigo 28 da Lei nº 10.094/13.

Não é demais repetir: o processo foi devidamente instruído.

O que motivou o retorno dos autos à instância prima, nas palavras do conselheiro relator do Acórdão nº 506/2022, foi “a omissão administrativa quanto ao requerimento do contribuinte para ter acesso aos dados do processo”.

Faz-se imperativo consignarmos que a decadência configurar-se-ia caso, após o julgamento no CRF-PB, as provas que dão suporte à acusação tivessem sido inseridas. Isto não ocorreu.

Diante de todo o exposto, conclui-se que nenhum dos períodos dos créditos tributários lançados de ofício foi alcançado pela decadência, na medida em que a ciência



do auto de infração se aperfeiçoou em 13 de novembro de 2020 e, por força do que prescreve o artigo 173, I, do CTN, o Fisco teria, como termo fatal para dar ciência ao contribuinte acerca da autuação referente ao exercício de 2015, o dia 31 de dezembro de 2020.

Superada a prejudicial de mérito, passemos adiante.

### DA DEFINITIVIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA

Imprescindível registrarmos que, tendo em vista a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à matéria objeto do recurso de ofício, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Considerando que o objeto do recurso de ofício foi o reconhecimento da extinção dos créditos tributários em razão de decadência, havemos de concluir pela procedência da exigência fiscal.

Ainda que a legislação disponha acerca da definitividade da decisão singular no caso em apreciação, reputo prudente tecer algumas considerações sobre os argumentos trazidos pela defesa em sua impugnação.

De forma objetiva, a autuada contesta apenas a autuação decorrente dos lançamentos 47BELPGW4, DYI9Y2K7A, HLPC6X4H1P, HLQEKL4H25, HLQV524H2N, HLQUO94H2M, HLR1634H2T, HLR7VA4H30 E HLRCCV4H36, conforme indicado às fls. 70, afirmando que teria cometido um erro contábil por haver assinalado, como origem, recursos provenientes do Banco Real quando, em verdade, advieram de uma conta da empresa no Banco Santander. Tal fato, segundo a defesa, não teria ocasionado qualquer repercussão tributária no campo do ICMS.

A situação acima descrita não é suficiente para descaracterizar – ainda que parcialmente – a infração.

Isto porque, segundo consta na nota explicativa, o que motivou a lavratura do auto de infração foi a constatação de lançamentos irregulares, a débito na conta Caixa, decorrentes das situações elencadas às fls. 10 e 11.



Assiste razão à denunciada quando afirma que a conta Caixa pode ser utilizada como conta “de passagem”, ou seja, não existe qualquer impedimento normativo que impeça o contribuinte de assim proceder.

Entretanto, a regularidade destas operações está sujeita à comprovação de que houve o efetivo ingresso dos numerários em Caixa e que as contrapartidas na referida conta foram realizadas corretamente, o que torna a análise individualizada, não sendo possível decidir de maneira uniforme em todas as situações levadas a julgamento.

No caso específico das operações relacionadas pela impugnante, o que se observa é o “ingresso” de numerários no Caixa (lançamentos a débito), a partir de Transferências Eletrônicas Disponíveis - TED, sem a comprovação de que a aludida conta tenha sido utilizada como conta de natureza transitória, uma vez que não foram demonstrados os correspondentes lançamentos a crédito.

Se os recursos foram creditados na conta Bancos e registrados – provisoriamente – na conta Caixa, caberia à autuada trazer aos autos as informações dos registros a crédito de Caixa, o que atestaria a natureza permutativa dos lançamentos.

Não foi isso o que ocorreu. A defesa não produziu os elementos necessários para fazer sucumbir o crédito tributário lançado.

Sobre o ônus da prova, vejamos o que prescreve o artigo 56 da Lei nº 10.094/13:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

### DA MULTA APLICADA

Não obstante o acerto da fiscalização quanto à penalidade proposta quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperioso reduzir os valores lançados, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu a seguinte redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”



Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

## DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Destarte, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	jan/15	3.772,92	3.772,92	0,00	943,23	3.772,92	2.829,69	6.602,61
	fev/15	340,68	340,68	0,00	85,17	340,68	255,51	596,19
	jul/15	4.961,47	4.961,47	0,00	1.240,37	4.961,47	3.721,10	8.682,57
	ago/15	539,39	539,39	0,00	134,85	539,39	404,54	943,93
	out/15	968,54	968,54	0,00	242,14	968,54	726,41	1.694,95
	nov/15	7.563,62	7.563,62	0,00	1.890,91	7.563,62	5.672,72	13.236,34
	dez/15	4.069,18	4.069,18	0,00	1.017,30	4.069,18	3.051,89	7.121,07
	jul/16	990,00	990,00	0,00	247,50	990,00	742,50	1.732,50
	set/16	171,56	171,56	0,00	42,89	171,56	128,67	300,23
	out/16	638,65	638,65	0,00	159,66	638,65	478,99	1.117,64
	nov/16	540,00	540,00	0,00	135,00	540,00	405,00	945,00
dez/16	21.330,00	21.330,00	0,00	5.332,50	21.330,00	15.997,50	37.327,50	
<b>TOTAIS (R\$)</b>		<b>45.886,01</b>	<b>45.886,01</b>	<b>0,00</b>	<b>11.471,50</b>	<b>45.886,01</b>	<b>34.414,51</b>	<b>80.300,52</b>

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso offício e, por regular e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000665/2020-02, lavrado em 17 de abril de 2020 em desfavor da empresa PACHECO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E UTILIDADES LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 80.300,52 (oitenta mil, trezentos reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 45.886,01 (quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e



um centavo) de ICMS por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 646, I, “b”, do RICMS/PB e R\$ 34.414,51 (trinta e quatro mil, quatrocentos e catorze reais e cinquenta e um centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, de ofício, o montante de R\$ 11.471,50 (onze mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de outubro de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator